

Processo: 1084213

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

Exercício: 2016

Responsáveis: Marcos Aurélio Costa Lagares; Itagiba de Paula Vieira; Nádia Machado Silva Souza; Costa Neves Sociedade de Advogados; Carlos Augusto Costa Neves; Ramon Moraes do Carmo; Ribeiro Silva Advogados Associados; Rodrigo Ribeiro Pereira; Flávio Roberto Silva; Rafael Tavares da Silva

Procuradores: Mauro de Paula Vieira, OAB/MG n. 186.115; Amanda Corrêa Fernandes, OAB/MG n. 167.317; Flávio Roberto Silva, OAB/MG n. 118.780; Rafael Tavares da Silva, OAB/MG n. 105.317; Rauã Moura Melo Silva, OAB/MG n. 180.663; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG n. 83.032; Pedro Felipe Naves Marques Calixto, OAB/MG n. 136.471

MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, à peça n. 2, em que relata “[...] possíveis ilegalidades na contratação de escritório de advocacia por Municípios do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para a prestação de serviços de compensação de créditos tributários”.

Em síntese, o Ministério Público de Contas apontou, com base em provas colhidas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que os agentes do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados teriam incorrido em crime de tráfico de influência para que alguns municípios contratassem, por meio de inexigibilidade de licitação, o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, para serviços de compensação de créditos tributários. Além disso, apurou a prática de atos que poderiam eventualmente ser tipificados como crime de corrupção ativa, corrupção passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro. Destacou, ademais, que ambos os escritórios de advocacia possuiriam parceria oculta e dividiriam os lucros advindos da captação de clientes pelo Ribeiro Silva Advogados Associados. Observou, ainda, que o contrato operava devido à ampla rede de clientes que este escritório possuía, decorrente da prestação de serviços de consultoria para os municípios e prefeitos da região.

No que tange ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 7/2015, aduziu que o Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares, prefeito de Carmo do Paranaíba à época, havia recebido vantagem indevida, proveniente da contratação do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados com o objetivo velado de desviar recursos financeiros municipais. Ademais, asseverou que a referida contratação seria irregular, tendo em vista que seu objeto contraria o entendimento exarado por esta Corte.

Elencou, assim, os seguintes apontamentos de irregularidade: a.1) ajuste prévio entre o então prefeito e o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, com a intermediação do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados, para efetuar contratação por inexigibilidade de licitação

fora das hipóteses previstas em lei; a.2) terceirização de atividade típica e contínua da Administração – serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, em afronta ao entendimento firmado na Consulta n. 873919; a.3) ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade de licitação, em ofensa ao art. 25, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e à Súmula n. 106 deste Tribunal de Contas; a.4) ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários, em violação ao art. 26 da Lei n. 8.666/1993 e à Consulta n. 873919; a.5) pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 197/2015, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, o que ocasionou dano ao erário no montante de R\$ 156.804,15. Por fim, pugnou que, após a citação dos responsáveis, seja determinada a restituição, de forma solidária, do dano apontado, bem como imputada multa e, também, aplicada a todos os agentes públicos e privados a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Ainda, que seja aplicada aos escritórios Costa Neves Sociedade de Advogados e Ribeiro Silva Advogados Associados, bem como aos advogados, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

O conselheiro-presidente recebeu a documentação como representação no dia 4/12/2019, à pág. 164 da peça n. 5, tendo os autos sido distribuídos à minha relatoria em 5/12/2019, à peça n. 4.

Em cumprimento ao despacho à peça n. 3, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM elaborou estudo inicial, à peça n. 8, no qual concluiu pela procedência de todos os apontamentos apresentados na exordial.

No despacho à peça n. 10, determinei a citação do Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares, ex-prefeito de Carmo do Paranaíba, do Sr. Itagiba de Paula Vieira, ex-secretário de Administração, da Sra. Nádia Machado Silva Souza, servidora responsável pela liquidação do Contrato n. 197/2015, do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Carlos Augusto Costa Neves, sócio patrimonial e representante legal do Costa Neves Sociedade de Advogados, do Sr. Ramon Moraes do Carmo, sócio de serviço em Direito Tributário do Costa Neves Sociedade de Advogados, do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Rodrigo Ribeiro Pereira, sócio patrimonial e representante legal do Ribeiro Silva Advogados Associados, do Sr. Flávio Roberto Silva, advogado do Ribeiro Silva Advogados Associados, e do Sr. Rafael Tavares da Silva, advogado do Ribeiro Silva Advogados Associados, para que apresentassem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes.

Citados, apresentaram defesa os Srs. Itagiba de Paula Vieira, à peça n. 35, Marcos Aurélio Costa Lagares, à peça n. 44, Flávio Roberto Silva, Rafael Tavares da Silva e Rodrigo Ribeiro Pereira, bem como o escritório de advocacia Ribeiro Silva Advogados Associados, à peça n. 53, conforme certidão à peça n. 56.

O Sr. Itagiba de Paula Vieira, à peça n. 35, pugnou pela sua exclusão do polo passivo da demanda, pois não teria participado do suposto conluio. Asseverou que a contratação não foi ilegal e que o Ministério Público de Contas deveria ter analisado a legislação municipal para averiguar as competências da Procuradoria Municipal. Além disso, destacou a notória especialização do escritório contratado e que não há prova concreta de que os pagamentos foram feitos anteriormente à efetivação dos créditos.

O Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares se defendeu à peça n. 44 e aduziu que este processo não é meio para discutir eventual ilícito criminal. Ainda, afirmou que o processo de inexigibilidade de licitação foi devidamente formalizado e analisado pelos setores competentes do Município,

não tendo a modalidade de contratação sido definida por ele. Ademais, ressaltou que a Procuradoria do Município contava com apenas uma advogada à época, inexistindo estrutura administrativa e pessoal qualificado para a execução dos serviços, que se revestiam de singularidade. Concluiu que houve benefício econômico para o Município e, por consequência, a devida contraprestação ao escritório, sem indicativo de enriquecimento ilícito.

O escritório Ribeiro Silva Advogados Associados, Rodrigo Ribeiro Pereira, Rafael Tavares da Silva e Flávio Roberto Silva apresentaram defesa conjunta à peça n. 53, na qual, em relação às alegações criminais, afirmaram que a acusação foi rejeitada pela Comarca de Uberlândia. Alegaram, ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não teriam recebido verbas públicas que ensejassem obrigação de prestar contas, tampouco praticaram ato administrativo que tenha dado origem à contratação. Ademais, assinalaram a incompetência do Ministério Público de Contas para discutir questões criminais no âmbito administrativo, e que o processo de inexigibilidade de licitação percorreu todos os trâmites administrativos, sendo devidamente revestido das necessárias formalidades e analisado pelos setores competentes do Executivo municipal à época, inexistindo indicativo de sobrepreço e/ou dano ao erário.

Por sua vez, embora regularmente citados, às peças n. 25, 37 e 64, respectivamente, a Sra. Nádia Machado Silva Souza, os Srs. Ramon Moraes do Carmo e Carlos Augusto Costa Neves e o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados não se manifestaram, conforme certificado às peças n. 56 e 61.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, em sede de reexame, à peça n. 62, concluiu que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos Srs. Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares Silva e por Ribeiro Silva Advogados Associados seria procedente. Lado outro, posicionou-se pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Itagiba de Paula Vieira.

No mérito, entendeu ilidida a irregularidade acerca da ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade de licitação, em ofensa ao art. 25, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e à Súmula n. 106 deste Tribunal de Contas.

Noutro giro, concluiu que os seguintes apontamentos seriam procedentes: a) terceirização de atividade típica e contínua da Administração, atinente aos serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários; b) ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários estipulados, em violação ao art. 26 da Lei n. 8.666/1993 e à Consulta n. 873919; c) pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 197/2015, ou seja, a homologação da compensação pela Receita Federal, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, com possível dano ao erário no valor de R\$ 156.804,15.

Sugeriu, assim, a aplicação de multa aos responsáveis e a instauração de tomada de contas especial pelo Executivo municipal para a apuração dos valores efetivamente compensados/recuperados, cálculo correto dos honorários devidos, bem como para quantificação de possível dano ao erário, em face do pagamento antecipado.

Após as manifestações dos responsáveis e o reexame da Unidade Técnica, a Segunda Câmara, em sessão do dia 2/9/2021, à peça n. 69, determinou o sobrestamento dos autos, com fundamento no art. 171 do Regimento Interno até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000, Numeração Única 0961827-18.2021.8.13.0000, em trâmite no Órgão Especial do TJMG.

A Secretaria da Segunda Câmara, no expediente à peça n. 74, informou que os Agravos n. 1104877 e 1104867 foram decididos na sessão do Tribunal Pleno do dia 15/12/2021, acórdão

publicado no Diário Oficial de Contas de 4/2/2022, e, uma vez esgotado o prazo recursal, submeteu os autos à minha apreciação.

No despacho à peça n. 76, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas que, à peça n. 77, reiterou todos os termos da petição inicial e se manifestou pela procedência da representação e pela aplicação de multa aos responsáveis. Além disso, pugnou que fosse determinada a restituição ao erário de todos os pagamentos efetuados em decorrência do Contrato n. 197/2015, no montante de R\$ 156.804,15, bem como que fosse aplicada a todos os agentes públicos e privados, devidamente descritos, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e que fosse aplicada aos escritórios Costa Neves Sociedade de Advogados e Ribeiro Silva Advogados Associados, bem como aos advogados devidamente descritos, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

Em sequência, como não foi possível encontrar nos autos documentos hábeis a comprovar se a Receita Federal homologou as compensações, determinei, à peça n. 82, diligência para que o atual prefeito de Carmo do Paranaíba informasse acerca da ocorrência de homologação tácita ou expressa, pela Secretaria da Receita Federal, das compensações realizadas em nome do Município, em cumprimento ao Contrato n. 197/2015, e enviasse a respectiva documentação comprobatória de todas as compensações feitas, contendo os valores de cada uma delas, para apuração dos valores efetivamente compensados/recuperados.

O Sr. César Caetano de Almeida Filho, prefeito de Carmo do Paranaíba, apresentou a manifestação acostada à peça n. 82, acompanhada de documentação comprobatória de todas as compensações feitas para a apuração dos valores efetivamente compensados/recuperados, em que informou que não ocorreu a homologação tácita ou expressa pela Secretaria da Receita Federal.

Posteriormente, em razão da divergência entre os valores referentes aos pagamentos destinados ao escritório contratado apurados por meio do Sicom e os averiguados pelo Executivo de Carmo do Paranaíba, determinei a intimação do atual prefeito para elucidar o efetivo montante despendido pela Administração, no âmbito do Contrato n. 197/2015, com o envio da documentação comprobatória dos pagamentos efetuados.

O prefeito apresentou manifestação, à peça n. 88, acompanhada de documentação comprobatória de todos os valores empenhados para a remuneração do escritório, no valor total de R\$ 156.804,15.

No despacho à peça n. 90, determinei que fosse encaminhado ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, solicitando, caso possível, o compartilhamento da decisão judicial na qual houve a extinção da punibilidade por perdão judicial, em 27/9/2021, no âmbito do Processo n. 0294814-21.2017.8.13.0702, dado que não foi possível verificar quem foi o beneficiado pelo perdão judicial ou os termos em que foi concedido o referido perdão.

Após o envio da cópia de tal decisão judicial pelo referido Juízo, à peça n. 96, encaminhei os autos à 1ª CFM para análise da decisão judicial encaminhada e da manifestação apresentada pelo prefeito de Carmo do Paranaíba, à peça n. 88. Diante disso, a 1ª CFM, em reexame à peça n. 97, entendeu que a concessão do perdão judicial e consequente extinção da punibilidade do Sr. Carlos Augusto Costa Neves, bem como o pagamento da multa imposta no acordo, “não repercute no prosseguimento das representações em apreço, tampouco na aferição de eventual dano ao erário sofrido pelos entes municipais”. Além disso, concluiu que o procedimento de extinção de crédito tributário não foi homologado pela Receita Federal e que o dano ao erário experimentado pelo município pode superar o valor de R\$ 156.804,15, eis que a falha no

procedimento perante a Receita importou na cobrança dos tributos devidos, com os devidos acréscimos moratórios.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça n. 99, reiterou todos os termos da peça inicial da representação e adotou as razões expostas pela Unidade Técnica, à peça n. 97, quanto à sentença que extinguiu diversas ações penais propostas em face do Sr. Carlos Augusto Costa Neves.

É o relatório.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2024.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC